



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.911520/2019-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.651 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente SUZANA ARAGON DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. REAPRECIÇÃO.

Necessária faz-se a reapreciação do despacho decisório proferido pela Unidade de Origem quando dos autos constam argumentos e/ou elementos que possam infirmar a decisão original, mormente aquelas sobre abrigo de decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar que a Unidade de Origem proceda à reapreciação deste pedido de restituição à luz dos termos da decisão judicial.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra despacho decisório de folha 26, por meio do qual seu pedido de restituição de alegado crédito relativo a pagamento indevido ou a maior foi indeferido, sob o fundamento de que referido pagamento não constava como indevido, pois “a partir das características do (s) DARF informado (s) para o PER/DCOMP objeto desta análise, foram localizados um ou mais pagamentos utilizados [...]”.

2. Conforme se verifica à folha 29, a intimação da interessada quanto ao despacho decisório de indeferimento de seu pedido deu-se em 29/07/2019, por meio de edital, afixado em 12/07/2019. Todavia, em 23/07/2019, ela já havia manifestado sua inconformidade contra aquela decisão (fls. 2 e ss.), apresentando documentos e alegando que:

i) teria obtido sentença judicial em que lhe foi dado “o reconhecimento que é acometida de esquizofrenia paranoide, com base no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88”;

ii) “diante disto, o processo de solicitação de restituição/devolução através das PERDCOMP, observada a legislação sobre este caso, não se aplica os arts. 165 e 168 da Lei 5.172, de 1966 (CTN), a Contribuinte o reconhecimento que é acometida de ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE, por esta moléstia não existe prescrição” (*sic*).

3. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/11/2020, o sujeito passivo interpôs, em 20/11/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Delimitação do Julgamento

O escopo desta lide está circunscrita a análise do Pedido de Restituição de DARF, código de recolhimento 0211, data de arrecadação 29/04/2014, no valor original de R\$ 851,91.

Do Mérito

Resumindo, a recorrente solicita a restituição dos valores acima, tendo em vista a decisão prolatada no processo judicial n.º 001/1.17.006095-4 (e-fls. 18/23) que reconheceu seu direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de pensão por morte pagos pelo IPERGS – Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul.

Tal pedido foi indeferido por meio do Despacho Decisório (e-fls. 26/27), segundo consta no relatório elaborado pela decisão anterior, fundamentando que o referido pagamento não constava como indevido e teria sido utilizado, em sua totalidade, para extinguir débito apurado e confessado mediante a entrega de DIRPF pelo sujeito passivo (e-fls. 39).

Já o órgão de piso, manteve o indeferimento, em síntese, pelos seguintes fundamentos (e-fls. 40):

5.8. De outra parte, acerca dos argumentos da interessada, de que seus rendimentos seriam isentos em função de moléstia grave, há que se destacar que:

i) ainda que não seja competência desta Turma a respectiva análise, deve-se dizer que os documentos trazidos com a impugnação não comprovam a alegada isenção de rendimentos em função de moléstia grave, inclusive porque a decisão judicial por ela referida tem eficácia somente entre as partes do respectivo processo, quais sejam, a própria interessada e o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul e, portanto, não vincula a União Federal;

ii) a repetição de imposto decorrente de anterior declaração de rendimentos isentos que tenham sido declarados originariamente como tributáveis deve se dar por meio de retificação da respectiva DIRPF, conforme estabelece a norma contida no § 1º do art. 20 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017.

No que diz respeito acerca da competência da justiça estadual para decidir sobre aspectos da legislação do imposto de renda sobre os rendimentos/proventos pagos por aqueles Entes Federativos, esclarecemos que o STF há muito já se pronunciou sobre este tema, in verbis:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA CONFIGURAR NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual extinguiu o processo sem julgamento de mérito porque entendeu ser competência da justiça estadual o julgamento das causas que envolvem a discussão sobre o imposto de renda, quando o valor arrecadado é repassado ao Estado. O acórdão restou assim ementado:

PROCESSUAL - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPETÊNCIA.

Se o numerário arrecadado a título de imposto de renda foi transferido para o Estado do Rio Grande do Sul, em razão do disposto no artigo 157, I, da Constituição, a União não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda e a competência para processar e julgar é da Justiça Estadual.

No recurso extraordinário, os recorrentes indicam violação aos artigos 5º, LV, 93, IX, 153, III, 157, I, e 159 da Constituição Federal. Sustenta indevida a atribuição de competência a ente da federação que não detém o poder de instituir e fiscalizar o pagamento do tributo.

Defende que “a Carta concede à União o odo de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza. Veja-se que tal competência é mais ampla do que aquela concedida pelo art. 146 da CF para o estabelecimento de norma geral, que atingirão inclusive os tributos estaduais e municipais” (fl. 151).

Não houve interposição de contrarrazões.

A vexata quaestio, desta feita, cinge-se à definição da competência para julgar a controvérsia quanto ao imposto de renda retido na fonte, a teor do disposto no artigo 157, I, da Constituição Federal que preconiza pertencer “aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”.

Registro que a jurisprudência desta Corte alinha-se no sentido de que, no caso, não há interesse da União, motivo pelo qual prevalece a competência da justiça comum. Nesse sentido, já se manifestaram ambas as turmas:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - CONTROVÉRSIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LOCAL - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. Conforme entendimento de ambas as Turmas do Supremo, a controvérsia sobre retenção na fonte e restituição do Imposto de Renda, incidente sobre os rendimentos pagos a servidores públicos estaduais, circunscreve-se ao âmbito da Justiça comum, em razão da natureza indenizatória da verba. (RE nº 433.857/AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 06/05/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Estado-Membro é parte legítima para figurar no polo de ação de restituição de imposto de renda, por pertencer a ele o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre pagamentos feitos a servidores. 2. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as causas em que se discute a repetição do indébito. Precedentes. (AI nº 577.519/AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJe de 20/11/2009).

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Servidor Público estadual. Licença-prêmio não gozada. Pagamento em pecúnia. Retenção de imposto de renda sobre o valor pago. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição Federal. 4. Competência da Justiça estadual para julgar a ação de repetição de indébito. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI nº 488.425/AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/04/2008)

Tenho, pois, que o tema constitucional versado nestes autos é relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, pois alcança uma quantidade significativa de ações em todo o país.

Ademais, *confirmando a jurisprudência da Corte, define-se a competência, em razão da matéria, da Justiça Estadual para julgar as controvérsias idênticas, porque ausente o interesse da União.*

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral e pela reafirmação da jurisprudência sobre o tema.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2012.

Ministro Luiz Fux Relator

Portanto, discordo da conclusão proferida pela decisão de piso.

Contudo, dos autos não consta informação acerca do trânsito em julgado da referida ação declaratória.

Por todo o exposto, **voto** para que o pedido de restituição seja reapreciado pela Unidade de Origem, considerando o teor da decisão judicial colacionada nestes autos

Por último, considerando os princípios que devem nortear a Administração Pública, especialmente o princípio da eficiência, informo que notei a existência de mais 04 (quatro) processos administrativos, s.m.j. de mesmo teor, que foram encaminhados para arquivamento em virtude da intempestividade de seu recurso voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para determinar que a Unidade de Origem proceda à reapreciação deste pedido de restituição à luz dos termos da decisão judicial.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura